



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1119957/22
Processo principal nº: 1072543 – Denúncia
Apenso nº: 1114749 – Embargos de Declaração
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: Wirley Rodrigues Reis – Prefeito Municipal de Itapecerica

Senhor Relator

1. Recurso ordinário interposto por Wirley Rodrigues Reis, através de seu procurador, em face de decisão da Segunda Câmara proferida na Sessão Ordinária de 24/2/2022 que, nos termos do acórdão, peça n.º 35 dos autos da Denúncia n.º 1072543, condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 *ante a contratação de pessoal para o exercício de cargo efetivo, de forma continuada, em contrariedade ao disposto nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República de 1988, bem como pela ausência de processo seletivo público para a investidura dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, em afronta o disposto na Lei Federal n. 11.350/2006.*

2. O referido acórdão da Segunda Câmara assim determinou:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) dar provimento parcial à denúncia, ante a contratação de pessoal para o exercício de cargo efetivo, de forma continuada, em contrariedade ao disposto nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República de 1988, bem como pela ausência de processo seletivo público para a investidura dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, em afronta o disposto na Lei Federal n. 11.350/2006;
- II) aplicar multa valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Wirley Rodrigues Reis, Prefeito Municipal de Itapecerica, para cada irregularidade supramencionada, totalizando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III) determinar, também, a intimação do atual Prefeito, com fulcro nos incisos I e II do § 1º do art. 166 do Regimento Interno, para que promova as medidas necessárias a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

correção das irregularidades indicadas no item 1 acima, dando cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, apresentando a comprovação da regularização do quadro de pessoal da prefeitura, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, atentando para o fato de que só podem ser celebradas contratações de pessoal, com fundamento no inciso IX do referido dispositivo constitucional, se comprovadas as situações de excepcional interesse público, emergenciais e transitórias, cujas hipóteses deverão estar fundamentadas na lei local;

IV) determinar à Secretaria da Segunda Câmara que encaminhe cópia das notas taquigráficas à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que verifique o cumprimento da presente decisão;

V) recomendar à Administração Municipal que, nas contratações futuras para estagiários, realize processo seletivo, visando atender aos princípios basilares da constituição, quais sejam: isonomia impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

VI) determinar a intimação das partes da presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, do Regimento Interno;

VII) determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III do art. 176 do Regimento Interno, cumpridas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

3. A decisão foi mantida no acórdão proferido nos Embargos de Declaração nº 1114749, em 12/05/22.

4. O recorrente afirmou, em sua peça exordial, que a decisão recorrida não reflete a jurisprudência do STF e que tampouco estaria em sintonia com as determinações constantes na LINDB.

5. O Relator encaminhou os autos à unidade técnica para análise (peça 5).

6. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão entendeu que as razões apresentadas pelo recorrente não eram capazes de modificar a decisão recorrida, *uma vez que se limitou a repetir argumentos e teses já detalhadamente analisados pelos ilustres Conselheiros desta Corte de Contas.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

7. Ao final, a CFAA propôs o não provimento do recurso apresentado.

8. O recorrente não trouxe elementos novos capazes de alterar o entendimento já exarado. Assim, o Ministério Público de Contas reitera a fundamentação trazida na Denúncia nº 1.072.543 no tocante ao descumprimento da regra constitucional que exige a realização de concurso público para o provimento inicial de cargos públicos.

9. Naquela oportunidade, o MPCMG destacou que a celebração das mencionadas contratações não ocorreu dentro de um certo lapso temporal e suficiente para que o serviço não mais fosse necessário ao Município. Tal característica não se verificou nas contratações analisadas, incluindo os serviços de saúde e combate a endemias a alegação não merece ser acolhida

7. Assim, o MPCMG opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

CONCLUSÃO

8. Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Wirley Rodrigues Reis, Prefeito Municipal de Itapecerica, mantendo-se a decisão recorrida.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2022.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)